

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.655, DE 2009

Apensado: PL nº 4.556/2021

É introduzida a Subseção VI na Seção III da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com o conceito de sobrepena e suas consequências.

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe intenta positivar o art. 60-A na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, a fim de considerar como sobrepena *“o fato de o recluso ou detento ser submetido a situações degradantes, como excesso de população carcerária, maus tratos, condições inadequadas ou ausência de assistência médica ou psicológica”*.

A teor do dispositivo que se pretende positivar, a verificação, pela autoridade judicial, da ocorrência de sobrepena acarretará a redução do tempo de reclusão ou detenção, observado que:

- a. a redução corresponderá a uma ou duas vezes o período em que se tenha verificado a existência de sobrepena;
- b. os efeitos da sobrepena alcançarão os mesmos prazos de prisão anterior à condenação; e
- c. constatada a prática de tortura, cada dia em que tenha ocorrido é contado, para efeito de redução, como cento e vinte dias.

De acordo com a inclusa justificação, *“aquele que por qualquer razão tenha sido privado de sua liberdade por ação do Estado deve ter*



asseguradas as condições de dignidade em nosso regime constitucional. Do momento em que essas condições não forem observadas, o detento ou recluso terá se submetido a uma violência de difícil reparação. O presente Projeto visa a garantir essa reparação, aliviando a pena ou mesmo a contagem de prazos nos períodos processuais que antecedem a condenação”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para manifestação sobre os aspectos do art. 54 do RICD e o mérito. A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado exarou parecer pela rejeição da proposta.

À proposta legislativa foi apensado o Projeto de Lei nº 4.556, de 2021, o qual pretende modificar a Lei de Execução penal para estabelecer que o “condenado, cumprindo pena em estabelecimento penal considerado local degradante ou desumano, poderá remir parte da pena, computando em dobro cada dia de privação de Liberdade cumprido no local”.

Os projetos de lei se sujeitam ao regime de tramitação ordinária e à apreciação do Plenário, motivo pelo qual não foi aberto prazo para emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito das proposições em análise, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).



No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo dos projetos e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, os projetos de lei não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

Inexistem vícios no tocante à técnica legislativa, estando os projetos afinados aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Passemos à análise do mérito.

O cumprimento das sanções penais impostas em juízo é disciplinado pela Lei de Execução Penal.

Importante sublinhar, no particular, que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

Dessa forma, a Carta Política consagra aos presos a conservação de todos os direitos fundamentais assegurados à pessoa livre, com exceção, obviamente, daqueles incompatíveis com sua situação peculiar de preso. Diante disso, entende-se que o sentenciado não perde a condição de ser humano, sendo-lhe garantida, sobretudo, a dignidade da pessoa humana.

A violação a normas e princípios constitucionais é a regra no âmbito do sistema penitenciário, trazendo realmente, como consequência para aquele que é submetido a pena privativa de liberdade, uma “sobrepêna”, porquanto seu recolhimento em estabelecimento prisional lhe traz aflição maior do que a própria sanção penal imposta.

Essa deturpação não decorre da lei, mas da falta de sua adequada aplicação. Com efeito, a organização penitenciária compreende os órgãos de execução penal, os estabelecimentos penitenciários, o pessoal penitenciário e o estatuto jurídico do preso.

Os órgãos da execução penal são compostos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, pelo juízo da execução, pelo Ministério Público, pelo Conselho Penitenciário, pelos Departamentos



Penitenciários, pelo Patronato, pelo Conselho de Comunidade e pela Defensoria Pública.

A opção de o legislador inserir em um mesmo capítulo todos os órgãos da execução sugerem sua atuação conjunta, visando ao pleno cumprimento da Lei de Execução Penal, inclusive e principalmente no que tange ao respeito aos direitos dos presos.

Esse sistema legal foi criado justamente para que a execução da pena se dê estritamente dentro dos parâmetros constitucionais e legais, assegurando aos presos a sua integridade física e moral.

Porém, na prática, infelizmente, o sistema prisional brasileiro não possui mecanismos que assegurem o objetivo primordial da pena privativa de liberdade, qual seja, a ressocialização do apenado, tendo em vista que a realidade do sistema carcerário é o sucateamento da máquina penitenciária, o despreparo e a corrupção dos agentes públicos que lidam com o universo penitenciário, a ausência de saúde pública no sistema prisional, a superpopulação nos presídios, a convivência promíscua entre os reclusos, a ociosidade do detento, o crescimento das facções criminosas dentro das unidades prisionais, bem como a omissão do Estado e da sociedade civil.

Diante desse quadro lamentável, a solução preconizada pelos projetos de lei em exame não pode ser adotada porque acarretaria uma redução generalizada no tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade pelo País afora, uma vez que os presídios brasileiros, quase que em sua totalidade, não atendem aos pressupostos da Lei de Execução Penal.

Embora a matéria trazida à baila pelas proposições seja de todo pertinente, no sentido de provocar a discussão acerca da falência do sistema penitenciário no Brasil, a solução apontada não é exequível, sob o risco de se tornar regra, e não exceção, trazendo uma perigosa distorção na aplicação da Lei de Execução Penal entre nós.

Entendemos, portanto, faltar os indispensáveis requisitos da conveniência e oportunidade para adoção das medidas legislativas propostas, a teor das considerações já alinhavadas no parecer aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.



Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.655, de 2009, e do Projeto de Lei nº 4.556, de 2021, e, no mérito, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.655, de 2009, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.556, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2022-8874

